



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.167 - RN (2009/0084655-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL DIGEZIO DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTOS DEVIDOS AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. As vedações previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 devem ser interpretadas restritivamente, por isso é que, satisfeitos os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, e não sendo a hipótese enquadrável nas referidas limitações, é possível sua concessão em desfavor da Fazenda Pública.

2. *"As limitações à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou mesmo da execução de sentença antes do trânsito em julgado, contra o Poder Público, previstas na Lei nº 9.494, de 1997, não alcançam os pagamentos devidos aos servidores inativos e pensionistas, na linha da jurisprudência"* (AgRg na SLS 1.545/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe 15/5/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.167 - RN (2009/0084655-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, à consideração de que, em causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, conforme a orientação fixada pela Súmula 729/STF: *"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de Natureza previdenciária."*

O agravante sustenta que *"o Supremo Tribunal Federal tem dado a Súmula em foco interpretação restritiva no sentido de somente aplicá-la quando as verbas pecuniárias envolvidas forem indispensáveis à sobrevivência do aposentado ou pensionista, não nos casos em que a pretensão envolva aumentos de proventos e pensões com base no princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, ou que importem em agregação de gratificações aos estipêndios destes"* (e-fl. 229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.167 - RN (2009/0084655-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): As vedações previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 devem ser interpretadas restritivamente, por isso é que, satisfeitos os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, e não sendo a hipótese enquadrável nas referidas limitações, é possível sua concessão em desfavor da Fazenda Pública.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 729 — *"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de Natureza previdenciária"* — bem como o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"as limitações à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou mesmo da execução de sentença antes do trânsito em julgado, contra o Poder Público, previstas na Lei nº 9.494, de 1997, não alcançam os pagamentos devidos aos servidores inativos e pensionistas, na linha da jurisprudência"* (AgRg na SLS 1.545/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe 15/5/2012).

Desse modo, o agravo não merece êxito, porquanto o recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão impugnada, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, assim ementado (fl. 174 e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CONCESSÃO DE 100% SOBRE O SALÁRIO BASE. SERVIDORES INATIVOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE TRATO SUCESSIVO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI FEDERAL 9.494/1997 E ADC-4. EFEITOS INFRINGENTES. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos declaratórios rejeitados.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.494/1997. Sustenta, em suma, a natureza não previdenciária da demanda, asseverando que: "(...) o simples envolvimento de servidores públicos já aposentados não transforma o pleito em questão previdenciária." (fl. 202 e-STJ).

Afirma, ainda, que: "(...) a execução pretendida pelo recorrido implica a implantação de gratificação no contracheque deste, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à tal gratificação." (fl. 204 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 209/210.

Recurso admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem não discrepa da orientação que se firmou nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, em conformidade com a orientação fixada pela Súmula nº 729 do Excelso Pretório.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2.º-B DA LEI 9.494/1997. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o Enunciado Sumular 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/1997, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes. (...)

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. 701.863/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU 19/6/2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. GDAFA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729/STF.

A Lei nº 9.494/1997 (artigo 2º-B) deve ser interpretada de forma restritiva. "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Súmula 729/STF. Precedentes.

Recurso desprovido.

(REsp 711.575/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/4/2005)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE.

- "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda." (RESP 719.716/SC, Min. Relator Castro Meira).

- É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 516.359/RS, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/1997. HIPÓTESE NÃO PREVISTA.

1. Esta Corte Superior, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. Precedentes.

2. Em face da referida interpretação restritiva, tem-se afastado a aplicação do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 aos casos de revisão de pensões, bem como nos casos de restauração de benefícios previdenciários anteriormente percebidos, por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedentes.

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 729/STF: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 639.218/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16/5/2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0084655-8

AgRg no
REsp 1.138.167 / RN

Número Origem: 20080071405

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL DIGEZIO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL DIGEZIO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.